



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 993, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Institui o Código Tributário do Município de São Luiz do Paraitinga e dá outras providências”

Legenda:

| | |
|---------------------------|------------------------------------|
| Asterisco (*): | Houve modificação |
| Texto em preto: | Redação original (sem modificação) |
| Texto em azul: | Redação dos dispositivos alterados |
| Texto em verde: | Redação dos dispositivos revogados |
| Texto em vermelho: | Redação dos dispositivos incluídos |

DANILO JOSÉ DE TOLEDO, Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão de 11 de dezembro de 2001, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquota, lançamento e arrecadação de tributos, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenção tributária.

Artigo 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes as Normas Gerais de Direito Tributário e as constantes deste Código.

Artigo 3º. Integram o Sistema Tributário do Município:



§ 1º. Os impostos:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão "*inter vivos*" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - sobre serviço de qualquer natureza.

§ 2º. As taxas:

I - de licença:

a)- de localização;

b)- de renovação de funcionamento;

c)- para funcionamento em horário especial;

d)- para o comércio eventual ou ambulante;

e)- para aprovação e execução de obras e instalações particulares;

f)- para aprovação e execução de obras de urbanização de terrenos particulares;

g)- para o transporte de passageiros ou cargas em veículos de aluguel;

h)- de publicidade;

i)- para ocupação do solo, vias e logradouros públicos;

II - de expediente;

III - de serviços diversos:

a)- Mercado Municipal;

b)- Rodoviária Municipal;

c)- Cemitério Municipal;

d)- Receitas Diversas;



IV - taxas de serviços públicos:

a)- de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

~~b)- coleta de lixo domiciliar.~~ **(Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)**

c)- limpeza de terrenos particulares;

d)- remoção de entulhos;

~~e)- iluminação pública.~~ **(Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)**

§ 3º. Contribuição de melhoria.

CAPITULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artigo 4º. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, se não em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 5º. A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituem ou aumentem tributos e extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

Artigo 6º. Qualquer alteração nos Anexos integrantes deste Código dependerá de autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 7º. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e pelas repartições a ele subordinadas.

Artigo 8º. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desenho de suas atividades, darão assistência técnica



aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º. As medidas repressivas serão aplicadas contra os contribuintes infratores que, dolosa ou culposamente, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 9º. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 10. São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as pessoas que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 11. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou passível de penalidade pecuniária.

§ 1º. Sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa nesta Lei.

§ 2º. Para efeitos de sujeição passiva de tributos previstos nesta lei, considera-se possuidor o titular de posse que conduza à usucapião.

Artigo 12. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Artigo 13. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas ao direito da Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Artigo 14. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus



estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 15. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de trinta (30) dias, a partir da ocorrência.

Artigo 16. A administração poderá facultar a eleição, pelo sujeito passivo, de domicílio tributário diverso dos mencionados nesta Lei, desde que não impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do recolhimento dos respectivos tributos.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 17. A capacidade jurídica, para ser sujeito passivo da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa estar enquadrada nas situações definidas nesta Lei, dando lugar à referida obrigação.

Artigo 18. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 19. A atribuição da responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa não exclui a do contribuinte.

Artigo 20. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria, relativos a imóveis sub-rogam-se na pessoa



dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço.

Artigo 21. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da homologação da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante de quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Artigo 22. As pessoas jurídicas de direito privado, que resultarem de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, são responsáveis pelos tributos devidos até a data do ato de sua nova constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, por seu espólio sob a mesma ou outra razão social ou, ainda, sob firma ou nome individual.

Artigo 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (06) seis meses, contados da data da alienação ou nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 24. Quando houver transmissão de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel para pessoa jurídica imune ou isenta, as prestações vincendas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos terão seu termo final antecipado, respondendo, por elas o transmitente.

Artigo 25. O disposto neste Capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos e aos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias.

Artigo 26. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, registradores, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu cargo;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Artigo 27. são pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 28. A solidariedade não comporta benefício de ordem e subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito tributário.

Artigo 29. São efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se concedida pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 30. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos Regulamentos Fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, quaisquer alterações capazes de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias, a partir da ocorrência;



III - conservar e apresentar, ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira às operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias, ou sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, esclarecimentos e informações que, a juízo do fisco, tenham relação com o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Artigo 31. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º. As informações obtidas com base neste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

Artigo 32. O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, à identificação do contribuinte, e, se for o caso, à aplicação da penalidade cabível.

Artigo 33. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou de suspensão de crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 34. A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II - os elementos de cálculo do tributo e o valor do crédito tributário;

III - o prazo para o pagamento do crédito tributário.

Artigo 35. O lançamento se reportará à data do fato gerador da obrigação tributária principal e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo em benefício do contribuinte.

Artigo 36. O lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado enquanto não extinto o direito da Fazenda em virtude de:



I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, quando incompletos ou viciados por irregularidade ou erro.

Parágrafo único. No caso de lançamento complementar ou substitutivo o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito tributário.

Artigo 37. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias.

Artigo 38. O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código ou em Regulamentos Administrativos.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 39. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável deixar de prestar declarações ou as mesmas apresentarem inexatas por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 40. Com a finalidade de obter elemento que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, natureza e o montante dos critérios tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, e exigir a exibição dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos referidos no inciso V, deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência do qual constarão, especificadamente, os elementos examinados.



Artigo 41. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível, fazê-lo por falta de meios disponíveis, através de edital publicado em jornal local, se houver, e, a sua falta, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 2º. A reclamação contra o lançamento será feita por meio de petição, facultada juntada de documentos.

§ 3º. Qualquer pessoa poderá reclamar contra a omissão ou a exclusão do lançamento.

§ 4º. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Artigo 42. Far-se-á revisão do lançamento:

I - quando comprovada a falsidade, erro ou omissão de qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

II - quando comprovado que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício seu, agiu com dolo ou culpa;

III - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IV - quando comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

V - quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

Artigo 43. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrente de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 44. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará a base tributária quando ocorrer sonegação e cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 45. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e a base de cálculo.

Artigo 46. Independentemente do controle de que trata artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de cobrança dos tributos de competência do Município.

Artigo 47. O lançamento de qualquer tributo municipal não implica reconhecimento:

I - da legitimidade da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;



II - da legalidade ou regularidade do exercício da atividade;

III - da regularidade das condições do local a que se refere a tributação

Artigo 48. No lançamento de tributo e na aplicação de penalidades, convertidas em moeda corrente, serão desprezadas as respectivas frações.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito tributário exigido através de auto de infração e imposição de multa, o disposto neste artigo será aplicado em relação a cada mês de incidência.

Artigo 49. É facultado à Administração o lançamento e a cobrança, em conjunto, de quaisquer tributos, observadas as disposições da legislação relativa a cada um deles.

CAPÍTULO IX

DA ARRECAÇÃO E DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS

Artigo 50. A cobrança dos tributos municipais será feita:

I - para pagamento à tesouraria;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único. O pagamento do crédito tributário será efetuado em moeda corrente nacional, na forma e nos prazos fixados pela legislação tributária.

Artigo 51. O pagamento de um crédito tributário não importa presunção de pagamento de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos complementares ou substitutivos.

Artigo 52. Quando o montante do crédito for parcelado em prestações, o pagamento de uma delas não faz presumir o das demais.

Artigo 53. É vedado o pagamento de qualquer prestação do crédito tributário sem a liquidação das parcelas anteriores.

Artigo 54. No pagamento do tributo serão desprezadas as frações de reais do valor final apurado, após computados todos os acréscimos legais.

Artigo 55. Salvo disposição em contrário e sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento do crédito tributário na época de seu vencimento implicará a cobrança concomitante dos seguintes acréscimos:

~~I - multa de cinco por cento (5%) sobre o valor do tributo, se o pagamento for efetuado dentro de trinta (30) dias, contados do vencimento, e, após esse prazo, multa de dez por cento (10%) sobre o~~



mesmo valor;

I - multa de dois por cento (2%) sobre o valor do tributo. (Redação dada pela Lcp 1204, de 29 de Novembro de 2006)

II - juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerando mês completo qualquer fração deste, calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

Artigo 56. O crédito tributário, após a data do vencimento, será corrigido monetariamente, pelos índices do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), ou outro que venha substituí-lo.

Parágrafo único. A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Artigo 57. A partir da data do depósito administrativo do crédito tributário só serão cobrados os acréscimos previstos nos artigos 55 e 56 sobre eventual diferença que venha a ser apurada a favor da Fazenda Municipal.

Artigo 58. O crédito tributário não recolhido no seu vencimento será inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Artigo 59. Inscrita a dívida ou ajuizada a ação competente, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 60. Por determinação do Chefe do Poder Executivo, mediante despacho devidamente motivado, serão canceladas as dívidas ativas de comprovada inexecutibilidade, ou cuja cobrança acarrete manifesto prejuízo financeiro para a Fazenda Pública Municipal, inclusive as:

I - prescritas;

II - de sujeitos passivos que hajam falecido, deixando bens que por força de lei sejam insusceptíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

~~(*) Artigo 61. A requerimento do devedor, a Administração poderá parcelar o crédito vencido compreendidos os acréscimos e a correção monetária previstos nos artigos 55 e 56 até o máximo de doze (12) meses, segundo a capacidade econômica e atendendo objetivos sociais.~~

~~“Artigo 61. A requerimento do devedor, a Administração poderá parcelar o crédito vencido compreendidos os acréscimos e a correção monetária previstos nos artigos 55 e 56 até o máximo de vinte e quatro (24) parcelas mensais, não podendo, cada parcela, ser inferior ao valor de uma (01) Ufesp.”~~
~~(Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

~~“Artigo 61. A requerimento do devedor, a Administração poderá parcelar o crédito vencido, acrescido da multa, juros e correção monetária previstos nos artigos 55 e 56 até o máximo de cinquenta parcelas (50) parcelas mensais, não podendo, cada parcela, ser inferior ao valor de uma (05) Ufesp.”~~
~~(Redação dada pela Lcp 1204, de 29/11/2006)~~



Artigo 61. *A requerimento do devedor, a Administração poderá parcelar o crédito vencido, compreendidos também os acréscimos e a correção monetária previstos nos artigos 55 e 56, em até o máximo de cinquenta (50) meses, não podendo, cada parcela, ser inferior ao valor de duas UFESPs. (Redação dada pela Lei Complementar 1.216, de 20/03/2.007.).*

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas no acordo importará imediato ajuizamento ou prosseguimento da cobrança do crédito tributário, vedado novo parcelamento ou a renovação para a mesma dívida.

Artigo 62. O pagamento do tributo não importa presunção ou reconhecimento da legitimidade de título de propriedade, de domínio útil, de posse do imóvel, da regularidade ou da legalidade do exercício da atividade, do negócio jurídico ou das edificações no respectivo local.

Artigo 63. Nenhum recolhimento do tributo será efetuado sem a competente guia ou conhecimento.

Artigo 64. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido o suposto documento.

Artigo 65. Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 66. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 67. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais, baixadas para esse fim.

CAPÍTULO X

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 68. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, corrigido monetariamente, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou revisão através de sentença judicial.



Artigo 69. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias.

Artigo 70. O direito de pleitear restituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados da data do efetivo recolhimento do tributo ou data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial.

Artigo 71. Quando se trata de tributos e multas arrecadados indevidamente, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo Contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente.

Artigo 72. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Parágrafo único. Os processos de restituição serão, antes de receberem despacho final, informados pela repartição que arrecadou as multas e os tributos reclamados.

CAPÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Artigo 73. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, nos casos:

- a)- do imposto imobiliário;
- b)- das taxas de serviços;
- c)- da contribuição de melhoria;
- d)- em quaisquer outros casos de lançamento de ofício.

II - da ocorrência do fato gerador, quando tiver ocorrido antecipação de recolhimento, nos casos:

- a)- do Imposto sobre Serviços e do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis;
- b)- em quaisquer outros casos de lançamento.

III - da notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento:



a)- nos casos previstos no inciso II deste artigo, quando não tiver ocorrido antecipação de pagamento;

b)- quando for comprovada a ocorrência de dolo ou culpa.

Artigo 74. A dívida ativa proveniente de tributos prescreve em cinco (05) anos, a contar do término do exercício dentro do qual os mesmos se tornaram devidos.

§ 1º. Suspendem o prazo prescricional:

I - a moratória;

II - o depósito do montante integral do crédito tributário;

III - as impugnações e os recursos, nos termos desta Lei;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ 2º. Interrompem o prazo prescricional:

I - a citação pessoal feita ao devedor;

II - o protesto judicial;

III - qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora;

IV - qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XII

DA COMPENSAÇÃO

Artigo 75. A Administração poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos vencidos; líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nos termos regulamentares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à restituição de importâncias declaradas ou reconhecidas, judicial ou administrativamente, como direito do contribuinte.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSAÇÃO

Artigo 76. O Procurador Jurídico do Município, por despacho fundamentado, poderá autorizar



transação que, mediante concessões mútuas, importe terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, quando discutido judicialmente:

I - o tributo fixado por arbitramento ou por estimativa;

II - a incidência ou a forma de cálculo do tributo, desde que se constitua matéria eminentemente controvertida.

Parágrafo único. A transação limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos referentes às multas, juros moratórios e correção monetária, salvo em casos especiais, quando poderá abranger, também, o principal, desde que não implique redução superior a vinte por cento (20%) do seu valor.

CAPÍTULO XIV

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 77. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a)- relativamente aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os instituiu ou os aumentos;

b)- no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a)- patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b)- templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou desconto que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica, observadas as regras da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;



VIII - instituir taxas que atentem contra o direito estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e que se refiram:

a)- ao direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b)- à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Ficam as organizações religiosas isentas do pagamento de taxas na aprovação de projetos e plantas para construções ou reformas de templos.

CAPÍTULO XV

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 78. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - as situações elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do artigo anterior;

II - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto na alínea "c" do inciso V, do artigo 77, é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de cessão de promessa de compra e venda.

§ 2º. A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados às atividades religiosas e ao exercício de culto.

§ 3º. As instituições de educação e de assistência social somente gozarão de imunidade mencionada na alínea "c" do inciso V do artigo 77, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

§ 4º. A imunidade mencionada no "caput" deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Artigo 79. A concessão de isenções apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei específica.

§ 1º. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, à determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º. As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito ou por ato daquele a quem este delegar competência, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 80. A isenção, total ou parcial, será cancelada de ofício, a qualquer tempo, pela



Administração, quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos ou formalidades para a sua concessão;
- II - comprovada a utilização de dolo ou culpa;
- III - quando comprovado o desaparecimento das condições que a motivaram.

Artigo 81. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XVI

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 82. Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 83. Para os efeitos legais, considera-se inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 84. Encerrado o prazo para pagamento na tesouraria ou em estabelecimento de crédito conveniado, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Artigo 85. O Município comunicará diretamente ao contribuinte devedor a origem e o valor da dívida, e, na impossibilidade da comunicação pessoal, fará publicar edital, com prazo de trinta (30) dias, no quadro de avisos da Prefeitura, do qual constará:

- I - nome e endereço dos devedores;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único. Dentro de trinta (30) dias, a contar da comunicação ou da publicação do edital, será tentada a cobrança amigável da dívida ativa, após o que o Município encaminhará, para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas ao débito.

Artigo 86. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, se for o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;



III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, bem como a correção monetária;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, se for o caso.

Parágrafo único. A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 87. Serão cancelados, mediante despacho do Chefe do Poder Executivo, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens em seu nome, comunicando-se ao órgão fazendário.

Artigo 88. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 89. As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 86 deste Código.

Artigo 90. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já em fase de cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias expedidas pelo setor fazendário do Município, com o visto do Procurador Jurídico incumbido da cobrança judicial da dívida.

Artigo 91. As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais e os honorários advocatícios, estes de dez por cento (10%) sobre o valor da execução, salvo a existência de condenação judicial em outro percentual.

Artigo 92. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável será obrigado a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da



correção que houver dispensado, além de se sujeitar à pena disciplinar a que estiver sujeito.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irresponsavelmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 93. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas às multas, aos juros de mora e à correção mencionados no artigo anterior, autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou expressa disposição de lei.

~~(*) **Artigo 94.** Excepcionalmente e a critério do Chefe do Poder Executivo, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa relativa à contribuição de melhoria, não paga nos prazos regulamentares, no máximo em doze (12) parcelas mensais.~~

~~(*) **Artigo 94.** A critério do Chefe do Poder Executivo, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa relativa à contribuição de melhoria, não paga nos prazos regulamentares, no máximo em vinte e quatro (24) parcelas mensais, não podendo, cada parcela, ser inferior ao valor de uma (01) Ufesp." (Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

~~"**Artigo 94.** Excepcionalmente e a critério do Chefe do Poder Executivo, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa não paga nos prazos regulamentares, em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo IGPM-FGV, desde que nenhuma parcela seja inferior a uma (01) Ufesp." (Redação dada pela Lcp 1.101, de 25/09/2003)~~

~~**Artigo 94.** Excepcionalmente e a critério do Chefe do Poder Executivo, será permitida a cobrança da dívida ativa não paga nos prazos regulamentares, em até cinquenta (50) parcelas mensais consecutivas acrescidos da multa, juros e correção monetária previstos nos artigos 55 e 56, não podendo, cada parcela ser inferior cinco (05) UFESPs." (Redação dada pela Lcp 1.204, de 29/11/2006)~~

Artigo 94. A critério do Chefe do Poder Executivo, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa relativa à contribuição de melhoria, não paga nos prazos regulamentares, no máximo em até vinte e quatro (24) parcelas mensais, não podendo, cada parcela, ser inferior ao valor de duas UFESPs. (Redação dada pela Lei Complementar 1.216, de 20/03/2.007).

Inciso I – Se recolhido fora do prazo regulamentar, multa equivalente a dois por cento (2%) do valor do imposto devido e corrigido monetariamente. (Redação dada pela Lei 1.204, de 29/11/2.006)

Inciso II –

- a) A multa equivalente a dois por cento (2%) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, nos casos de falta de recolhimento do tributo; (Redação dada pela Lei 1.204, de 29/11/2.006)
- b) Multa equivalente a dez por cento (10%) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, nos casos de recolhimento de importância menor que efetivamente devida e aos que, obrigados à retenção do tributo deixarem de efetuar-la; (Redação dada pela Lei 1.204, de 29/11/2.006)



Artigo 95. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão administrativo e encarregado da cobrança e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96. Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas de acordo com os critérios por ele definidos.

Artigo 97. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 98. Não se procederá contra servidor de boa-fé ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 99. As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Artigo 100. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa se admitir involuntária a infração.

Artigo 101. A co-autoria nas infrações aos dispositivos deste Código implica os que a praticar a responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas impostas por este Código.

Artigo 102. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 103. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 104. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 105. Na aplicação da pena de multa deverá ser adotado o valor da UFESP da data da lavratura do auto de infração e imposição.



Artigo 106. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á à multa de dez por cento (10%) sobre o valor total do débito até então apurado.

Artigo 107. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 108. O sujeito passivo poderá apresentar denúncia espontânea de infração relativa às obrigações acessórias, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida no prazo que lhe for cominado pela autoridade administrativa e, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de ação fiscal, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa a denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 109. Considera-se iniciada a ação fiscal com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação;

II - qualquer ato da Administração tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o sujeito passivo.

Seção II

DAS MULTAS

Artigo 110. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 111. É passível de multa, no valor correspondente a dez (10) UFESP´s, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da sua concessão;



II - deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, como omissão ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade, que interessarem à fiscalização.

Artigo 112. Será passível de multa, no valor correspondente a doze (12) UFESP´s, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar e ilidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco em serviço no interesse da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 113. As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 114. Ressalvadas as hipóteses do artigo 123 deste Código, serão punidos com:

I- multa de uma (01) a duas (02) vezes o valor do tributo os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e de não ficar provada a existência de dolo;

II - multa de três (03) a cinco (05) vezes o valor do tributo, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de dolo;

III - sem prejuízo das providências judiciais no âmbito do processo criminal, será aplicada multa no valor correspondente a dez (10) UFESP´s:

a)- aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para levar a fiscalização a incidir em erro ou para se eximir do pagamento do tributo;

b)- aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.



§ 1º. As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela maneira prescrita dos incisos I e II.

§ 2º. Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das condições circunstanciais ou outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações de guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 115. Os contribuintes devedores de tributos ou multas não receberão quaisquer quantias ou créditos que tiverem a receber da Prefeitura, nem poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços ou convites, bem assim celebrar contratos ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Artigo 116. Compete à Assessoria de Finanças e Orçamento, através de seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 117. A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive nos casos de imunidade e isenção e, ainda, sobre as que tenham qualquer vínculo com situação que constitua fato gerador de tributo.

Artigo 118. A autoridade administrativa, para garantir a exatidão do crédito tributário, terá ampla faculdade de fiscalização, podendo:

I - exigir a exibição dos livros de escrituração, comerciais e fiscais, e documentos em geral, bem como notificar o sujeito passivo, ou terceiro, para comparecimento à repartição, a fim de prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares;

III - inspecionar estabelecimentos, bens, serviços e outras atividades econômicas.

Artigo 119. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar materiais, equipamentos, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas sujeitas à fiscalização ou da obrigação destas de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de efetuar ou rever o lançamento do tributo ou a aplicação da penalidade.

Artigo 120. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar, à Autoridade Administrativa, todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades terceiros:

I - os tabeliães, registradores, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão, possuam informações ou dados referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Artigo 121. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de agentes ou prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em



razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos bens, negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo as requisições da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas e de Autoridade Judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos Órgãos do município e entre a União, Estados e outros municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave, sujeitando o infrator às penalidades da legislação pertinente.

Artigo 122. As autoridades administrativas poderão requisitar auxílio da força policial, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das suas funções ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 123. Serão punidos de acordo com o Estatuto dos Funcionários ou de acordo com Consolidação das Leis dos Trabalho (C. L. T.), dependendo do regime jurídico a que se sujeitam, os servidores públicos municipais:

I - que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este for solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

Artigo 124. A penalidade será aplicada pelo Prefeito Municipal, *ex officio* ou mediante representação da autoridade fazendária competente.

Seção I

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 125. Ao processo fiscal aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 126. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a garantia de plena defesa e prova.

Artigo 127. O julgamento dos atos e defesas compete:



I - em primeira instância, ao Assessor de Finanças e Orçamento;

II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Artigo 128. O procedimento tributário terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de auto de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

IV - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento tributário ou de ato administrativo dele decorrente;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário, cientificado o sujeito passivo.

Artigo 129. Verificando-se infração de disposição da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á, quando couber, auto de infração com imposição de multa, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - o valor da multa;

IV - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

V - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de dez (10) dias;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções constantes do auto de infração e imposição de multa não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da identificação do infrator.

Artigo 130. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração e imposição de multa:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura de recibo datado no original ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de



recebimento;

III – na impossibilidade de intimação pessoal, a mesma será feita por meio de publicação de edital, com prazo de quinze (15) dias, que será afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A assinatura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Artigo 131. Nenhum auto de infração, com imposição de multa, será arquivado ou cancelado sem autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 132. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou fabificação.

Artigo 133. A apreensão será objeto de lavratura de auto de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do auto de apreensão, na forma do artigo 130 e se não provar que satisfaz as exigências legais no prazo de dez (10) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão:

I - quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão;

II - apurando-se, na venda, importância superior ao valor do tributo e da multa devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, se não houver comparecido espontaneamente para recebê-lo.

Artigo 134. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Artigo 135. As impugnações, reclamações, defesas e recursos, conquanto suspendam a exigibilidade do crédito tributário não obstam a fluência da multa e juros moratórios, nem correção monetária, observado o disposto nos artigos 55 e 56.

§ 1º. O sujeito passivo ou autuado, poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos legais desde que efetue o depósito do crédito tributário, na forma do artigo 57.

§ 2º Julgadas procedentes as impugnações, reclamações, defesas ou recursos, as importâncias referidas no parágrafo anterior serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, devidamente corrigidas a partir do respectivo depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva decisão definitiva.

Artigo 136. São definitivas as decisões de qualquer instância, desde que esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.



Artigo 137. É facultado ao sujeito passivo, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

Parágrafo único. A vista ao processo será concedida na própria repartição, facultada a extração de peças reprográficas.

Artigo 138. O disposto neste Capítulo aplica-se a todo requerimento do sujeito passivo, cujo objeto seja de natureza tributária.

Artigo 139. Nos processos administrativos tributários serão observadas, subsidiariamente, normas do processo administrativo comum.

Seção II

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 140. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, através de recurso interposto perante a Assessoria de Finanças e Orçamento, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração e de imposição de multa, ou do auto de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil aos seus direitos, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação à exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro respectivo e o endereço para intimação;

III - os dados do imóvel, a descrição das atividades exercidas ou dos atos e negócios jurídicos dela objetos e os períodos a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências pretendidas, devidamente justificadas;

VI - o objetivo visado.

§ 2º. Ressalvado o disposto no artigo 135, a impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário a que se refere e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 141. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazos, e indeferirá as consideradas desnecessárias, impraticáveis ou meramente protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.



Artigo 142. A autoridade julgadora, após preparado o processo, proferirá despacho dentro do prazo de trinta (30) dias, apreciando todas as questões debatidas e decidindo pela procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único. O interessado será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 130.

Seção III

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 143. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, que funcionará como órgão de segunda e última instância.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Artigo 144. Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância, exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas de valor originário superior a dez (10) UFESP´s, recorrerá de ofício, no próprio despacho, ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Prefeito poderá homologar ou não o despacho da autoridade administrativa, ou converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 2º. No caso em que tiver sido feito o depósito do valor da dívida, não se aplicará correção monetária, nem haverá incidência de juros.

§ 3º. No caso de provimento do recurso, o depósito será devolvido, devidamente corrigido.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Artigo 145. A apresentação de consulta pelo contribuinte ou responsável que tenha interesse no esclarecimento de dúvidas sobre a matéria tributária, mediante requerimento protocolado e pagamento da respectiva taxa de expediente, terá os seguintes efeitos:

I - suspenderá o curso do prazo para pagamento do imposto em relação à situação sobre a qual for pedida a interpretação da legislação aplicável;

II - impedirá, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.



§ 1º. A suspensão do prazo não produzirá efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta, se o imposto for considerado devido, produzirá as seguintes conseqüências:

I - quanto aos acréscimos legais:

a)- se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, não haverá incidência de multa de mora e juros moratórios;

b)- se a consulta for formulada no prazo previsto para recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinalado, a multa, a correção monetária e os juros moratórios incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta;

c)- se a consulta for formulada fora do prazo previsto para recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinalado, a multa, a correção monetária e os juros moratórios incidirão até a data da formulação da consulta;

d)- se a consulta for formulada fora do prazo previsto para recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinalado, a multa, a correção monetária e os juros moratórios incidirão, sem qualquer suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação.

II - A consulta formulada não produzirá efeito:

a)- sobre fato praticado por contribuinte, em relação ao qual tenha sido lavrado auto de infração, auto de apreensão ou termo de início de verificação fiscal e expedida notificação;

b)- sobre matéria objeto de ato normativo;

c)- sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pela Prefeitura.

Artigo 146. A resposta à consulta será dada dentro de trinta (30) dias, contados da data do protocolo do requerimento, prorrogáveis, a critério do Prefeito, por igual período.

Parágrafo único. A resposta não terá caráter normativo, sendo adstrita tão somente ao caso do consulente.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 147. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas

I - pela notificação ao contribuinte para, no prazo de cinco (05) dias, satisfazer o pagamento do



valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de cinco (05) dias, a diferença entre o valor da condenação e qualquer importância eventualmente já depositada;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto apurado, caso tenha havido alienação de bens de sua propriedade, com fundamento nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 133 deste Código;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPITULO V

DA CERTIDÃO FISCAL

Artigo 148. A prova de quitação do crédito tributário será feita por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, devendo conter todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e dos tributos quitados, especificando o período a que se refere.

Artigo 149. A expedição de certidão fiscal não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir os débitos que, eventualmente, venham a ser apurados.

TÍTULO III

DOS CADASTROS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 150. O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal compreende:

I – o Cadastro Imobiliário;

II – o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciais;



III – o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os lotes de terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis;

II - os lotes de terrenos edificados existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas e profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Artigo 151. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercer atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

Artigo 152. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis e trocar informações de interesse fiscal.

Artigo 153. A Prefeitura Municipal poderá, através de decreto, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 154. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão encarregado.

Artigo 155. Para completar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º. São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário, seu responsável legal ou respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer condômino, em se tratado de condomínio;



III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º. As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de quinze (15) dias, contados da solicitação, sob pena de multa correspondente ao valor de cinco (05) UFESP´s.

§ 3º. Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Artigo 156. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde transita a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 157. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia cinco (05) de cada mês, ao órgão competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, os números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 158. Deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel e que possam afetar a base do cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Artigo 159. A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Artigo 160. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos deste Código, as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que, no território do Município, mantenham atividades sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Artigo 161. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:



I - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 162. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 163. O encerramento das atividades do estabelecimento será comunicado à Prefeitura Municipal dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

Parágrafo único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 164. Para os efeitos deste capítulo considera -se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Artigo 165. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 166. O Cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será formado pelos dados de inscrição, respectivas alterações e de declarações do sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.



Artigo 167. O Contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número do Cadastro Fiscal, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 168. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários a sua perfeita identificação e à dos serviços prestados.

§ 1º. A inscrição será efetuada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do início da atividade.

§ 2º. Quando o contribuinte deixar de promover a inscrição, a Administração poderá efetuá-la de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos locais de atividade, inclusive os ambulantes.

§ 4º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Artigo 169. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado inclusive em caso de venda, transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

§ 2º. Quando o contribuinte deixar de promover a alteração de dados, a Administração poderá efetuá-la de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO IV

DOS PRAZOS

Artigo 170. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente normal na repartição em



que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, quando for o caso, para o primeiro dia útil subsequente.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Artigo 171. A capacidade para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Artigo 172. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando, para tanto, que configure uma unidade econômica ou profissional.

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I



DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

~~(*) Artigo 173. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município e terá como data de vencimento dia dez (10) de março de cada ano.~~

Artigo 173. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município e terá como data de vencimento o dia dez (10) de janeiro de cada ano." **(Redação dada pela Lcp 1.101, de 25/09/2003)**

Artigo 174. Considera-se imóvel urbano o situado:

I - na zona urbana, salvo se utilizado em exploração extrativa e vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e, ainda, as constituídas como área de reserva legal ou preservação permanente, devidamente averbada;

II - na zona rural, quando utilizado como "sítio de recreio", consoante definido na legislação própria.

Artigo 175. Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a área em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São equiparadas à zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona definida neste artigo.

Artigo 176. A delimitação da zona urbana do Município será, periodicamente, fixada por lei.

Artigo 177. Para os efeitos deste imposto, o imóvel classifica-se como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno, o imóvel:

I - sem edificação;

II - com construção paralisada ou em andamento;



III - com construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - com construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

V - com edificação considerada inadequada a sua localização, destinação ou dimensões, na forma definida em regulamento;

VI - destinado a estacionamento de veículos desde que contenham um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 2º. Considera-se prédio, o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destinação.

Artigo 178. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título aquisitivo da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes ao imóvel.

Artigo 179. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Artigo 180. São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I - os imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os imóveis de propriedade das associações filantrópicas, sediadas no Município;

III - os proprietários de um único imóvel até 70m² (setenta metros quadrados) de área construída que, comprovadamente, não tenham renda familiar superior a dois (02) salários mínimos mensais;

IV - os templos de propriedade de entidade religiosa de qualquer culto;

V - os aposentados ou pensionistas que percebam até dois salários mínimos mensais e que sejam proprietários de um único imóvel neste município e que nele resida com a família, devendo o benefício ser requerido junto ao Fundo Social de Solidariedade, cujo responsável emitirá parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido.

Seção II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO



Artigo 181. O Imposto será calculado sobre oitenta por cento (80%) do valor de mercado dos imóveis, aplicando-se as seguintes alíquotas, sobre o valor venal:

~~(*) I - dois por cento (2%), quando se tratar de terreno, nos termos do § 1º do artigo 177 desta Lei;~~

~~"I - um vírgula cinco por cento (1,5%), quando se tratar de terreno, nos termos do § 1º do artigo 177 desta Lei;" (Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

"I - dois por cento (2,0%), quando se tratar de terreno, nos termos do § 1º do artigo 177 desta Lei;" (Redação dada pela Lcp 1.176, de 28/11/2005)

~~(*) II - zero vírgula setenta e cinco por cento (0,75%), quando se tratar de prédio, nos termos do § 2º do artigo 177 desta Lei;~~

~~"II - zero vírgula sete por cento (0,7%), quando se tratar de prédio, nos termos do § 2º do artigo 177 desta Lei;" (Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

"II - um por cento (1,0%), quando se tratar de prédio, nos termos do § 2º do artigo 177 desta Lei." (Redação dada pela Lcp 1176, de 28/11/2005)

Artigo 182. O valor venal dos terrenos será calculado mediante critérios previstos em Planta Genética de Valores – P.G.V. que estabelecerá o Zoneamento Urbano, a saber:

I - padrão de valor de acordo com a localização dos imóveis, conforme planta de valores;

II - fatores: de esquina, testada, profundidade, pedológicos e topográficos a serem levados em conta na avaliação dos imóveis.

Artigo 183. O valor venal das edificações será calculado mediante critérios previstos em Planta de valores, que estabelecerá:

I - cinco (05) padrões de valor do metro quadrado para imóveis: residenciais, apartamentos galpões comerciais, escritórios e lojas comerciais;

II - os tipos de utilização das edificações, que serão levados em conta na determinação dos respectivos valores venais.

§ 1º. Nos casos de lançamento de impostos sobre loteamentos novos ou sobre imóveis até então não tributados, os valores serão fixados pela Assessoria de Planejamento. Estes valores determinados por analogia e semelhança, com base nos imóveis vizinhos, já determinados na Planta de Valores.

§ 2º. O valor venal das edificações será obtido através da fórmula: $VVe = Ac \cdot Vue \cdot Fc$, onde VVe é o valor venal da edificação, Ac é a área construída, Vue é o valor unitário em UFESP por m², sempre respeitando o estabelecido no Artigo 181 desta lei, Fc é o fator de correção conforme classificação dos tipos e subtipos constantes dos Anexos I e II.

§ 3º. As edificações ficam divididas em cinco (05) tipos de uso:



- I - casas residenciais;
- II - apartamentos;
- III - escritórios;
- IV - lojas comerciais;
- V - galpões comerciais e industriais.

§ 4º. As casas residenciais, apartamentos, escritórios, lojas comerciais e galpões comerciais ou industriais, estão classificados em cinco (05) padrões, cada um deles correspondendo a um nível de acabamento:

- I – luxo;
- II - bom;
- III - médio;
- IV - simples;
- V – precário.

Artigo 184. O valor venal dos terrenos de área de até 2.000m² (dois mil metros quadrados) será calculado através da fórmula $VVt = At \cdot Vut \cdot Fe \cdot Fte \cdot Fpf \cdot Ft \cdot Fp$, onde VVt é o valor venal do terreno, At é a área total do terreno, Vut é o valor unitário do terreno expresso em UFESP, por m², Fe é o fator de esquina, Fte é o fator de testada, Fpf é o fator de profundidade, Ft é fator de correção topográfica e Fp é o fator de correção pedológica, conforme Anexos I e II.

Parágrafo único. O valor venal dos terrenos de área acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) será obtido pela área corrigida através dos coeficientes do Anexo II, desta Lei e de acordo com a fórmula $VVt = At \cdot Vut \cdot Fg$, onde VVt é o valor venal do terreno, At é a área do terreno, Vut é o valor unitário do terreno, expresso em UFESP, por m², Fg é o fator de correção de gleba.

Artigo 185. Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 177 deste Código.

Artigo 186. A base de cálculo será o valor encontrado conforme disposto nesta seção.



Seção III

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 187. Sujeito passivo do imposto é, na ordem, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel urbano.

Artigo 188. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - no caso de prédio, o local do imóvel objeto do lançamento;

II - no caso de terreno, o endereço para entrega de notificações, constante do cadastro imobiliário fiscal.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 189. O imposto será lançado anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, respeitada a situação efetivamente existente à data da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser efetuado, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo seu pagamento,

§ 2º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

II - quando diviso, em nome do proprietário, do titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 190. O lançamento será efetuado um para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos e pertencentes ao mesmo sujeito passivo.

Artigo 191. O proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, deverá promover a inscrição do imóvel ou sua atualização no Cadastro Fiscal, em formulário próprio, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de:

I - modificações relativas às dimensões, área do terreno ou confrontações do imóvel;

II - modificações relativas à área das edificações;



- III - demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- IV - mudança para entrega de notificações de lançamento de imóveis sem construção;
- V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.

Artigo 192. A dispensa da atualização da inscrição imobiliária ocorrerá sempre que o imóvel não tenha sofrido nenhuma alteração física, posterior a:

- I - expedição do "habita-se" ou de documento equivalente;
- II - prolação de despacho de aceitação, aprovação ou regularização da Prefeitura Municipal para loteamentos;
- III - expedições de alvará de desmembramento, desdobro ou unificação de terrenos.

Artigo 193. A administração poderá promover, de ofício, inscrições imobiliárias e suas atualizações, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis quando não efetuadas pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos fixados ou, tendo sido efetuadas, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 194. Quando não merecem fé as informações prestadas pelo sujeito passivo ou quando este embarçar ou impedir a apuração dos elementos essenciais à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado, estimando-se seus dados físicos, sem prejuízos das sanções cabíveis.

Artigo 195. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto pela entrega do aviso correspondente em seu domicílio tributário, a sua esposa ou a seus familiares, representantes, prepostos, inquilinos ou comodatários.

§ 1º. A notificação far-se-á por via postal quando, tratando-se de terreno, o sujeito passivo eleger domicílio tributário fora do território do Município.

§ 2º. Simultaneamente à notificação por meio de aviso, entregue no domicílio tributário do sujeito passivo, será publicado edital, na imprensa local, e, a sua falta, no quadro de avisos da Prefeitura, convocando todos os contribuintes que não tenham recebido os carnês do I.P.T.U., a retirá-los no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

~~(*) **Artigo 196.** O imposto poderá ser dividido em até dez (10) parcelas mensais, iguais e consecutivas.~~

Artigo 196. O imposto poderá ser dividido em até doze (12) parcelas mensais e consecutivas." *(Redação dada pela Lcp 1.101, de 25/09/2003)*

~~(*) **§ 1º.** O contribuinte terá um desconto de até dez por cento (10%) do valor total do I.P.T.U.~~



~~quando efetuado o pagamento em parcela única, até o dia do vencimento.~~

~~(*) "Parágrafo único. O contribuinte terá um desconto de até vinte por cento (20%) do valor total do I.P.T.U., quando efetuado o pagamento em parcela única, até o dia do vencimento." (Transformado em Parágrafo único e Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

~~"§ 1º. O contribuinte terá desconto de quinze por cento (15%) do valor total do I.P.T.U. quando efetuado o pagamento em parcela única até o dia do vencimento." (Transformado em § 1º e Redação dada pela Lcp 1.101, de 25/09/2003)~~

~~§ 2º. O imposto pago em parcelas será corrigido pelo IGP-M/FGV. (Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

Seção VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 197. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de cinco por cento (5%) sobre o montante do imposto devido, quando a inscrição imobiliária for apresentada com erro ou omissão de elementos exigidos nos formulários apropriados, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - multa de dez por cento (10%), quando a inscrição imobiliária ou sua atualização for efetuada fora do prazo fixado, para as situações previstas no artigo 191 desta Lei;

III - multa de quinze por cento (15%) sobre o montante do imposto devido, quando a omissão ou a inexatidão dos dados constantes da inscrição imobiliária ou a sua atualização decorrerem, comprovadamente, de dolo ou culpa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I e III deste artigo, somente deixarão de ser aplicadas a partir do exercício seguinte àquele em que a irregularidade for sanada pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO



Seção I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 198. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, será devido pela:

I - transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão, como definidos na lei civil;

II - transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 199. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação e m pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - a diferença do valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, e sobre a diferença de valor eventualmente existente entre a meação do cônjuge supérstite e a diferença da cota dada em pagamento de quinhões hereditários, sempre que os valores forem acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;



XI - divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota -parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota -parte ideal;

XII - a enfiteuse e a subenfiteuse;

XIII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIV - a cessão onerosa de direitos possessórios;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a instituição de usufruto;

XVII - todos os demais atos translativos da propriedade ou do domínio útil de imóveis, por natureza ou acessão física, ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 200. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, são imunes ao imposto as transmissões de bens ou direitos referidos no artigo 198 desta Lei:

I - quando estes forem incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital;

II - quando decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Artigo 201. O disposto no artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se preponderante a atividade, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional do adquirente, nos dois (02) anos anteriores a aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de dois (02) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos três (03) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Artigo 202. O imposto não incide sobre:

I - o substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, e escritura definitiva do imóvel;

II - a retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

III - a aquisição de imóveis, por desapropriação, feita pelo Município, inclusive por entidades ou empresas pertencentes a sua administração direta ou indireta.



Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 203. São sujeitos passivos do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- III - os cessionários, nas cessões de direitos hereditários ou direitos possessórios.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 204. A base de cálculo do imposto será um dos seguintes valores, o que for maior:

- I - preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes;
- II - valor tributário fixado no lançamento da Prefeitura quando se tratar de imóvel urbano, ou pelo órgão federal competente, no caso de imóvel rural, convertido em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's), tomando-se por base o valor da UFESP correspondente ao último dia do mês da fixação do valor atribuído ao imóvel.

Artigo 205. A apuração do valor venal dos direitos adiante especificados será feita de acordo com o disposto no artigo anterior, observadas as seguintes normas:

- I - o valor do direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de um terço (1/3) do valor do negócio jurídico declarado pelas partes ou do valor apurado;
- II - o valor da nua propriedade será o de dois terços (2/3) do valor do negócio jurídico declarado pelas partes ou do valor apurado;
- III - o valor do domínio direto será de vinte por cento (20%) do valor da propriedade; na constituição de enfiteuse e na transmissão do domínio útil, o valor será de oitenta por cento (80%) do valor da propriedade.

Artigo 206. Não serão deduzidos do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.



Seção IV

DAS ALÍQUOTAS

Artigo 207. As alíquotas do imposto serão as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a)- sobre o valor efetivamente financiado, meio por cento (0,5%);

b)- sobre o valor restante, dois por cento (2%).

II - demais transmissões, três por cento (3%).

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 208. Nas transmissões “inter vivos” em que houver reserva de usufruto, uso ou habitação do imóvel em favor do transmitente, o imposto será calculado e recolhido sobre o valor da transação ou sobre o valor apurado, considerando-se o disposto no art. 204.

Artigo 209. Excetuadas as situações expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 210. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados desses atos.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Artigo 211. Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial ou em decorrência de escrituras lavradas fora da sede do município, o imposto será pago dentro de dez (10) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Seção VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



~~(*) Artigo 212. Comprovada, pela fiscalização, a falsidade das declarações constantes de escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto sobre a diferença apurada será exigido com acréscimo da multa de cem por cento (100%), sem prejuízo dos acréscimos previstos nos artigos 55, inciso II, e 56, desta Lei.~~

Artigo 212. Comprovada, pela fiscalização, a falsidade das declarações constantes de escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto sobre a diferença apurada será exigido com acréscimo da multa de cinquenta por cento (50%), sem prejuízo dos acréscimos previstos nos artigos 55, inciso II, e 56, desta Lei." *(Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)*

Seção VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 213. O valor pago a título de imposto, quando indevido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, será restituído, devidamente corrigido pelo IGP-M/FGV.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 214. O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação, por pessoa física ou jurídica, dos serviços arrolados no Anexo III.

Artigo 215. O imposto não incide sobre os serviços de comunicação e de transportes intermunicipais.

Artigo 216. Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o da obra, no caso de serviço de execução de construção civil.

Artigo 217. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas suas atividades,



seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou, ainda, sob outra denominação de sentido assemelhado.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador de serviços é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição nos órgãos previdenciários;

III - estrutura organizacional ou administrativa;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, de propaganda ou de publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou gás, em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º. A circunstância de ser o serviço, por sua natureza, executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Artigo 218. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação do serviço;

III - do fornecimento de materiais;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Artigo 219. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos casos de lançamento anual, previstos nesta Lei, salvo em relação ao exercício em que ocorrer o início da prestação do serviço;

II - no momento da prestação dos serviços, nos demais casos.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 220. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



Artigo 221. O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando:

I - o prestador não emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo do qual conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 222. É indispensável a exibição de documentação fiscal relativo à obra:

I - na expedição de "habite-se" ou "regularização de obras";

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Parágrafo único. O pagamento das obras e a expedição dos licenciamentos a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderão ser efetivados sem o pagamento do tributo devido.

Artigo 223. São solidariamente responsáveis pelo lançamento:

I - conjuntamente com o dono da obra e o empreiteiro, o proprietário do bem imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do Anexo III, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova do pagamento do Imposto;

II - conjuntamente com o profissional ou a empresa, em cujo estabelecimento estiverem instalados equipamentos, aparelhos ou máquinas, o proprietário destes, quanto aos serviços deles dependentes, inclusive os de diversões públicas.

Seção III

DO CÁLCULO

Artigo 224. O valor do imposto será calculado conforme Anexo III, desta Lei.

Artigo 225. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, de frete, de seguro, de imposto ou de outras despesas, reembolsáveis ou não.

§ 1º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, em qualquer modalidade de prestação de serviço;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos



fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a:

I - descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do Anexo III.

Artigo 226. Considera-se preço do serviço:

I - dos revendedores de loteria esportiva, a diferença entre o valor da aposta e do repasse à Caixa Econômica Federal;

II - das agências de turismo:

a)- o valor das comissões auferidas pela mera intermediação;

b)- o valor total exigido do excursionista, no caso de venda de excursão;

III - dos serviços de diversão pública, consistentes no oferecimento de música ao vivo, mecânica, "shows" ou espetáculos do gênero, a importância cobrada pelo bilhete de entrada, ingresso ou qualquer outra forma de admissão, inclusive a título de posse de mesa, cartão de consumação, cautela, convite ou outro sistema da espécie, acrescido de valor dos alimentos e bebidas, estejam ou não incluídos no preço do ingresso.

Artigo 227. O preço do serviço será arbitrado, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir documento ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - a escrituração fiscal for descontínua ou desatualizada, de forma a dificultar a apuração do preço;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - haja omissões ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração do preço.

Artigo 228. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas na lista de serviços constante do Anexo III, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas nela estabelecidas.



Parágrafo único. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 229. Ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, o sujeito passivo deverá calcular o valor do imposto recolhendo-o na forma e nos prazos regulamentares independentemente de prévia notificação.

§ 1º. O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo será considerado homologado, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos cinco (05) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo ou culpa.

§ 2º. Serão lançados através de auto de infração, com imposição de multa:

I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal e as multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento.

Artigo 230. No lançamento deverão ser obedecidas às informações constantes do cadastro municipal de prestadores de serviço de qualquer natureza.

Seção V

DAS DECLARAÇÕES, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 231. Os contribuintes do imposto serão obrigados a:

I - apresentar, na forma e nos prazos estabelecidos, declarações que venham a ser exigidas pela Administração Municipal, para fins estatísticos ou de fiscalização do imposto;

II - manter, no seu estabelecimento, ou, na falta deste, em seu domicílio, escrituração fiscal destinada ao registro:

a)- dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ainda que isentos ou não tributáveis;



b)- de outras informações e elementos exigidos pela Administração Municipal.

III - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento exigido pela Administração por ocasião da respectiva prestação.

Artigo 232. A Administração Municipal definirá os modelos das declarações, dos livros, das notas fiscais e dos demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, que deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Artigo 233. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando visem facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros e de instrumentos públicos ou particulares especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado.

Seção VI

DA ARRECADAÇÃO

~~(*) Artigo 234. A incidência do imposto terá lugar quinze (15) dias após a ocorrência do fato gerador.~~

"Artigo 234. A incidência do imposto terá lugar no décimo (10º) dia do mês subsequente após a ocorrência do fato gerador." *(Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)*

Seção VII

DA ESTIMATIVA

Artigo 235. Quando o volume ou a modalidade da prestação dos serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequando, a Administração Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independentemente:



I - de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;

II - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º. No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis sobre os quais incidirá o imposto a ser recolhido no exercício ou período, podendo ser parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou suspensa a aplicação do regime especial, o contribuinte apurará o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a)- recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Administração Municipal;

b)- restituída ou compensada, na forma regulamentar.

§ 3º. O contribuinte enquadrado neste regime será notificado do valor estimado dos serviços, do montante de cada parcela do imposto e dos respectivos prazos de recolhimento.

§ 4º. A Administração Municipal poderá a, a qualquer tempo, rever os valores estimados, quando estiverem defasados.

§ 5º. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Administração Municipal, ainda que não esteja findo o exercício ou do período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

Seção VIII

DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO

Artigo 236. A Administração Municipal poderá impor ou autorizar regime especial para pagamento do imposto sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe ou para facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Seção IX



DAS PENALIDADES

Artigo 237. Sem prejuízo do disposto nos artigos 55, inciso II, e 56, a falta de pagamento do imposto, na época do seu vencimento, implicará a cobrança das seguintes multas:

I - se recolhido fora do prazo regulamentar, mas antes de iniciada a ação fiscal, multa equivalente a dez por cento (10%) do valor do imposto devido e corrigido monetariamente;

II - para o recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através da ação fiscal ou efetuado após seu início:

a)- multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, nos casos de falta de recolhimento do tributo ou recolhimento de importância menor que a efetivamente devida;

b)- multa equivalente a dez por cento (10%) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, sobre o total da operação aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la.

Seção X

DAS ISENÇÕES

Artigo 238. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, com os Estados, com o Distrito Federal, com os Municípios, com as Autarquias e com as Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias.

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e ou os, correlatos com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.



TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 239. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de licença:

- a)- de localização;
- b)- de renovação de licença;
- c)- para funcionamento em horário especial;
- d)- para o comércio eventual ou ambulante;
- e)- para aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- f)- para aprovação e execução de obras de urbanização de terrenos particulares;
- g)- para o transporte de passageiros ou cargas em veículos de aluguel;
- h)- de publicidade;
- i)- para ocupação do solo, vias e logradouros públicos.

II - de expediente;

III - de serviços diversos:

- a)- Mercado Municipal;
- b)- Rodoviária Municipal;
- c)- Cemitério Municipal.

IV - de serviços públicos:

- a)- limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;



~~b) - coleta de lixo domiciliar;~~ **(Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)**

~~(*) c) - remoção de entulhos;~~

"b) - remoção de entulhos;" (Renumerado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)

~~d) - iluminação pública;~~ **(Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)**

~~(*) e) - limpeza de terrenos particulares.~~

"c) - limpeza de terrenos particulares." (Renumerado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)

Artigo 240. São isentos das taxas de serviços públicos os próprios federais e estaduais, quando utilizados exclusivamente por serviços da União ou do Estado.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 241. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia para a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 242. As taxas de licença serão exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização do estabelecimento de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - aprovação e execução de obras em instalações particulares;

VI - aprovação e execução de obras de urbanização de terrenos particulares;

VII - transporte de passageiro;



VIII - publicidade;

IX - ocupação de área em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Para efeito da cobrança de taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, os definidos nos artigos 164 e 165 deste Código.

~~**Artigo 243.** Além dos acréscimos previstos nos artigos 55, inciso II, e 56, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão acrescidos de:~~

~~I - multa equivalente a cinco por cento (5%) do valor da taxa devida, quando espontaneamente recolhido pelo sujeito passivo;~~

~~II - multa equivalente a dez por cento (10%) da taxa devida, quando apurado o débito mediante ação fiscal.~~

Artigo 243. Além dos acréscimos previstos nos artigos 55, inciso II, e 56, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão acrescidos de:

Inciso I - multa equivalente a dois por cento (2%) do valor da taxa devida

Inciso II – recolhimento fora do prazo regulamentar, mas exigido através de ação de execução fiscal: multa equivalente a dez por cento (10%) do valor da taxa:

Seção II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI- MENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 244. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção, comércio, indústria e prestação de serviço, ou a qualquer atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença concedida pela Prefeitura Municipal e recolhimento do valor correspondente à respectiva taxa.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º. A taxa de licença para localização também será devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 245. Constituem atividades distintas para efeito de taxa de licença para localização:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 246. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações pertinentes.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal para regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas em forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

~~(*) § 4º. A taxa de localização deverá ser recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.~~

~~(*) "§ 4º. A taxa de localização poderá ser recolhida em até três (03) parcelas, não podendo, cada uma delas, ser inferior a uma (01) Ufesp, ou em parcela única, com desconto de cinco por cento (5%), tendo como data de vencimento o dia dez (10) de fevereiro." (Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

"§ 4º. A taxa de localização poderá ser recolhida em até três (03) parcelas mensais e consecutivas, não podendo, cada uma delas, ser inferior a uma (01) Ufesp, ou em parcela única, com desconto de cinco por cento (5%), tendo como data de vencimento o dia dez (10) de janeiro de cada ano." (Redação dada pela Lcp 1.101, de 25/09/2003)

Artigo 247. A taxa de licença de que trata esta Seção independerá de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, conforme disposto no Anexo IV deste Código.

Seção III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS



Artigo 248. Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, exercendo atividades com prévia licença de localização expedida pela Prefeitura Municipal em caráter permanente ou temporário, pagarão a taxa de fiscalização de funcionamento.

~~(*) § 1º. Os contribuintes que exercerem atividades em caráter permanente, pagarão a taxa anual no início de suas atividades, e, nos exercícios subsequentes, até o dia dez (10) de março.~~

~~(*) "§ 1º. Os contribuintes que exercerem atividades em caráter permanente, pagarão a taxa anual no início de suas atividades, e, nos exercícios subsequentes, até o dia dez (10) de fevereiro."~~
~~(Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

"§ 1º. Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, pagarão a taxa anual no início de suas atividades, e, nos exercícios subsequentes, até o dia dez (10) de janeiro de cada ano."
(Redação dada pela Lcp 1.101, de 25/09/2003)

§ 2º. Os contribuintes que exercem as atividades em caráter temporário, ou seja, em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações e em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barras, mesas e similares, assim, como veículo, pagarão a taxa por dia ou por mês, conforme o caso, no ato do protocolo do requerimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 249. A fiscalização verificará se o estabelecimento está funcionando nas condições, características e atividades que legitimaram a concessão da licença para localização.

Artigo 250. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem quitar o pagamento da taxa de renovação de funcionamento, que será devida de acordo com o Anexo IV do presente Código.

Artigo 251. O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar interdição no estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Seção IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 252. Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

"§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal."
(Parágrafo incluído pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)



“§ 2º. Comércio ambulante é aquele exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.” (Parágrafo incluído pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)

Artigo 253. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com Anexo IV deste Código e arrecadada antecipadamente, independentemente de lançamento.

Artigo 254. É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização, bem como do comprovante de pagamento da respectiva taxa, em local visível e acessível à fiscalização.

Seção V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 255. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será devida por qualquer pessoa que queira exercer este tipo de atividade.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Considera-se, também, como comércio eventual, aquele exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, tais como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º. Comércio ambulante é aquele exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 256. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Artigo 257. Ao comerciante eventual ou ambulante, que satisfizer às exigências regulamentares, será fornecido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa devida.

Artigo 258. Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.



Artigo 259. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os ambulantes vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates;

IV - os pequenos produtores de hortifrutigranjeiros;

V - os artesãos.

Seção VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Artigo 260. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, na zona urbana do Município.

Artigo 261. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa correspondente.

~~(*) **Artigo 262.** A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de acordo com o Anexo IV deste Código e recolhida pelo contribuinte no ato do protocolo do requerimento.~~

Artigo 262. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de acordo com Anexo IV deste código e recolhida à vista, com desconto de cinco por cento (5%), ou a prazo em até três (03) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo IGP-M/FGV, com juros de um por cento (1%) ao mês, desde que nenhuma parcela não seja inferior a quinze (15) Ufesp 's." **(Redação dada pela Lcp 1.101, de 25/09/2003)**

Artigo 263. São isentas de taxas de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

Seção VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES



Artigo 264. A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares, desde que não contrarie a legislação ambiental, será cobrada de conformidade com o Anexo IV e recolhida no ato do protocolo do requerimento.

§ 1º. Nenhum plano de urbanização de terreno particular poderá ser aprovado ou executado sem prévio pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços de urbanização.

Seção VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL

Artigo 265. A taxa de licença para transporte de passageiros ou cargas de qualquer natureza, no Município, será devida pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem esta atividade e será cobrada na conformidade do que consta do Anexo IV.

~~(*) Artigo 266. O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será feito de uma só vez, por ocasião do protocolo do requerimento e, nos anos subseqüentes, até o dia dez (10) de março.~~

~~"Artigo 266. O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será feito de uma só vez, por ocasião do protocolo do requerimento e, nos anos subseqüentes, até o dia dez (10) de fevereiro."
(Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

"Artigo 266. O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será feito de uma só vez, por ocasião do protocolo do requerimento e, nos anos subseqüentes, até o dia dez (10) de janeiro de cada ano." (Redação dada pela Lcp 1.101, de 25/09/2003)

Artigo 267. As pessoas jurídicas deverão informar, por ocasião do requerimento da licença, a relação dos veículos que serão utilizados no transporte municipal e intermunicipal, devendo constar da nota fiscal dos serviços o número da placa de veículo.

Parágrafo único. Anualmente, no mês de janeiro, deverão os interessados apresentar relatório atualizado com as informações a que se refere este artigo.

Artigo 268. As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, também se obrigam ao disposto no artigo anterior, independentemente das obrigações constantes nos respectivos termos.

Seção IX



DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Subseção I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 269. A taxa de publicidade será devida em razão da atividade municipal de permanente fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Artigo 270. Para os efeitos de incidência da taxa, considera-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação audiovisual de mensagens publicitárias, assim entendidos os anúncios, inclusive os que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos automotores.

Artigo 271. A transferência do anúncio para local diverso a carreta nova incidência da taxa.

Artigo 272. A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados aos fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de casas de diversões, quando se referirem, exclusivamente, ao divertimento ali explorado;

III - aos anúncios em sítios, granjas ou fazendas, desde que façam referência, apenas, às atividades agrícolas exploradas no local;

IV - aos anúncios afixados no interior de estabelecimentos comerciais;

V - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, sindicatos e ordens ou associações profissionais quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VI - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, educativas, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VII - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VIII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, bem como aos que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou



desenho de valor publicitário;

IX - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

X - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, de até quinze decímetros quadrados (15 dm²), quando colocadas nas respectivas residências e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos de dimensões de até quinze decímetros quadrados (15 dm²), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou impressos, com dimensões de até quinze decímetros quadrados (15 dm²), quando colocados na própria residência onde se pratique o trabalho individual;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e dimensões recomendadas pela legislação própria.

Subseção II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 273. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I - fizer qualquer espécie de publicidade;

II - explorar ou utilizar, com objetivos econômicos, a divulgação de publicidade de terceiros.

Subseção III

DO CÁLCULO

Artigo 274. A taxa será calculada de conformidade com o Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado apenas em parte do período autorizado.

Subseção IV

DO LANÇAMENTO



Artigo 275. O sujeito passivo deverá recolher o valor da taxa no ato do protocolo do requerimento ou quando da licença de localização e de fiscalização de funcionamento.

Parágrafo único. O pagamento da taxa recolhida nos termos deste artigo será considerado feito quando:

I - a Administração Municipal manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - se incorreto o recolhimento, após o pagamento da diferença existente a favor da Fazenda Municipal, bem como dos acréscimos legais.

Artigo 276. Quando a Administração Municipal constatar que houve erro, omissão ou falsidade quanto à inscrição, às respectivas alterações ou às declarações do sujeito passivo, ou, ainda, quando deva ser apreciado fato não conhecido anteriormente ou provado por ocasião do lançamento, serão lançados através de auto de infração:

I - o valor da taxa devida e das multas correspondentes, quando não houver sido efetuado lançamento;

II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal e acréscimos legais, se incorreto o lançamento anterior.

Artigo 277. O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que serão efetuados com base nos dados do Cadastro de Anúncios ou do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 278. O registro do anúncio deverá ser promovido pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração Municipal, os elementos necessários a sua perfeita identificação, localização e caracterização do anúncio.

§ 1º. O registro do anúncio será efetuado pelo sujeito passivo na forma e nos prazos regulamentares.

§ 2º. O sujeito passivo deverá promover tantos registros quantos forem os anúncios, ainda que afixados num mesmo local.

§ 3º. A Administração Municipal poderá exigir que os dados apresentados no registro de anúncios sejam alterados pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro.

§ 4º. No caso de retirada do anúncio, o contribuinte ou responsável deverá promover o cancelamento do registro.

Artigo 279. No ato de efetuar o registro do anúncio, o sujeito passivo deverá também promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, na forma e nos prazos regulamentares, salvo se já



inscrito para os efeitos do imposto sobre serviços ou taxa de funcionamento.

Parágrafo único. Aplicam-se, quanto à inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, as disposições constantes dos artigos 166, 167, 168 e 169 deste Código.

Artigo 280. A Administração Municipal poderá promover, de ofício, o registro do anúncio, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Artigo 281. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do registro do anúncio, a Administração Municipal poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que forem fixados.

Subseção V

DA ARRECADAÇÃO

~~(*) **Artigo 282.** A taxa será paga no ato do protocolo do requerimento inicial e, nos exercícios subsequentes, até o dia dez (10) de março, aplicando-se, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços.~~

~~(*) "**Artigo 282.** A taxa será paga no ato do protocolo do requerimento inicial e, nos exercícios subsequentes, até o dia dez (10) de fevereiro, aplicando-se, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços." (Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

"**Artigo 282.** A taxa será paga no ato do protocolo do requerimento inicial e, nos exercícios subsequentes, até o dia dez (10) de janeiro, aplicando-se, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza." (Redação dada pela Lcp 1.101, de 25/09/2003)

Artigo 283. Sem prejuízo do disposto nos artigos 55, inciso II, e 56 deste Código, a falta de pagamento da taxa na época do seu vencimento, implicará a cobrança das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, mas efetuado até trinta (30) dias após o vencimento: multa equivalente a cinco por cento (5%) do valor da taxa;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, mas efetuado acima de trinta (30) dias após o vencimento ou exigido através de ação de execução fiscal: multa equivalente a dez por cento (10%) do valor da taxa.

Subseção VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Artigo 284. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa equivalente a duas (02) UFESP´s aos que deixarem de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou promovidas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa equivalente a duas (02) UFESP´s aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estiverem obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e nos prazos regulamentares;

III - infrações relativas ao registro do anúncio: multa equivalente a duas (02) UFESP´s aos que deixarem de efetuar o registro do anúncio, as respectivas alterações de dados ou seu cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou promovidas após o seu início;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa equivalente a duas (02) UFESP´s aos que se recusarem a exibir o registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica, prevista nesta seção: multa equivalente a duas (02) UFESP´s.

Subseção VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 285. Desde que atendidas as exigências da legislação tributária, ficam isentos da taxa os anúncios referentes a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação ou assistência social, desde que regularmente constituídas.

Seção X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



Artigo 286. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá recolher a taxa de que trata este artigo no ato do protocolo de requerimento.

Artigo 287. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 288. A taxa de expediente será devida no ato da apresentação da petição ou documentos às repartições da Prefeitura Municipal para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 289. A taxa de que trata este Capítulo será devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo IV deste Código.

Artigo 290. Ficam isentos do pagamento de taxa de expediente os requerimentos e certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como a expedição de documentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 291. Constituem taxas de serviços diversos as provenientes de:

I - locação de imóveis, veículos, máquinas e equipamentos;

II - permissão de uso de próprios municipais;

III - prestação de serviços.

Parágrafo único. As taxas a que se referem os incisos acima serão cobradas na conformidade dos valores estabelecidos no Anexo V.

Seção II

DA RECEITA DO MERCADO MUNICIPAL E FEIRAS LIVRES

Artigo 292. Constitui receita do Mercado Municipal a taxa de ocupação de boxes ou cômodos localizados na sua parte interna e a de instalação de bancas, quando autorizadas.

Parágrafo único. Constitui receita da Feira Livre a taxa de ocupação de espaço em logradouros públicos do Município, quando devidamente autorizada.

Artigo 293. Os ocupantes ou usuários de boxes ou cômodos de que se trata o artigo anterior, estão sujeitos ao pagamento mensal das taxas constantes do Anexo IV deste Código, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Seção III

DA RECEITA DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL

Artigo 294. Constitui receita da Rodoviária Municipal a taxa de ocupação de cômodos localizados na sua parte interna e a de instalação de bancas, quando autorizadas.

Artigo 295. Os ocupantes de cômodos ou bancas a que se refere o artigo anterior estarão sujeitos ao pagamento mensal das taxas constantes do Anexo IV deste Código, até o dia dez (10) do mês subsequente ao vencido.

Seção IV



DA RECEITA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

~~**Artigo 296.** Constitui renda do Cemitério Municipal as taxas cobradas pelos serviços prestados pela Prefeitura Municipal relacionados no Anexo IV deste Código.~~

~~**§ 1º.** Além das taxas, será cobrado o preço da placa de identificação e, se for o caso, o custo da construção do canteiro, carneiro ou jazigo, de acordo com o orçamento elaborado pela repartição competente da Prefeitura Municipal.~~

~~**§ 2º.** As taxas estabelecidas nesta Seção cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento da sepultura, carneiro ou jazigo, os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléu, enquanto que eventual reconstrução será orçada e cobrada à parte.~~

~~**§ 3º.** As taxas a que se refere esta Seção deverão ser recolhidas no ato do protocolo do requerimento.~~

Artigo 296. Constitui renda do Cemitério Municipal as taxas cobradas pelos serviços prestados pela Prefeitura Municipal relacionados no Anexo IV deste Código.

§ 1º. Além das taxas, será cobrado o preço da placa de identificação e, se for o caso, o custo da construção do canteiro, carneiro ou jazigo, de acordo com o orçamento elaborado pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. As taxas estabelecidas nesta Seção cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento da sepultura, carneiro ou jazigo, os de demolição de baldrames, lápides e mausoléu, enquanto que eventual reconstrução será orçada e cobrada à parte.

Seção V

DAS RECEITAS DIVERSAS

Artigo 297. Pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, serão cobradas as taxas conforme Anexo IV deste Código.



Artigo 298. O pagamento das taxas de que trata esta Seção será feito antes da expedição do documento que autorize a liberação dos bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

DO FATO GERADOR

Artigo 299. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I - utilizado pela contribuinte:

a)- efetivo: quando por ele usufruído a qualquer título;

b)- potencial: quando, sendo a utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 300. O sujeito passivo das taxas a que se refere este Capítulo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Art. 301. As taxas de serviços públicos serão devidas pelo sujeito passivo para:



I - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

~~II - coleta de lixo domiciliar;~~ **(Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)**

~~(*) III - limpeza de terrenos particulares;~~

"II - limpeza de terrenos particulares;" (Renumerado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)

~~(*) IV - remoção de entulhos;~~

"III - remoção de entulhos." (Renumerado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)

~~V - iluminação pública.~~ **(Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)**

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 302. A base de cálculo das taxas de serviços públicos será o custo estimado do serviço.

Artigo 303. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes.

Seção IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 304. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas em conjunto com o I.P.T.U., devendo constar das notificações os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O contribuinte terá desconto de até dez por cento (10%) do valor total das taxas, quando efetuado o pagamento em parcela única até o dia do vencimento.

Seção V

DAS PENALIDADES



~~**Artigo 305.** O não pagamento das taxas de serviços públicos nos prazos estabelecidos, sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da multa de dez por cento (10%) sobre o valor da taxa, juros moratórios à razão de um por cento (1%) ao mês e correção monetária calculada pelo IGP-M/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo.~~

Artigo 305. O não pagamento das taxas de serviços públicos nos prazos estabelecidos, sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da multa de dois por cento (2%) sobre o valor da taxa, juros moratórios à razão de um por cento (1%) ao mês e correção monetária calculada pelo IGP-M/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo. **(Redação dada pela Lcp 1.204 de 29 de Novembro de 2006)**

Seção VI

DAS TAXAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 306. A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza e conservação de ruas, praças e jardins, parques, caminhos e outras vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos incide sobre os imóveis edificados ou não, beneficiados com os serviços efetivamente prestados.

Artigo 307. A base de cálculo da taxa será o custo estimado da atividade, dividido proporcionalmente pela metragem da frente dos imóveis abrangidos pelos serviços prestados.

Parágrafo único. O custo estimado dos serviços terá como base o valor estabelecido no orçamento do ano do lançamento das taxas.

Seção VII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

~~**Artigo 308.** A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou a~~



~~possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar. (Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

~~**Parágrafo único.** A taxa de coleta de lixo domiciliar incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição. (Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

~~**Artigo 309.** A base de cálculo da taxa será o custo estimado da atividade, dividido proporcionalmente pela área construída dos imóveis. (Revogado pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

Seção VIII

DA REMOÇÃO DE ENTULHOS

Artigo 310. Pela eventual prestação de serviços de retirada de entulho de terrenos particulares serão cobradas as taxas na conformidade do que dispõe o Anexo V, além das multas previstas na legislação específica.

Seção IX

DA LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 311. Pela prestação de serviços de limpeza de terrenos particulares serão cobradas as taxas conforme Anexo V deste Código.

Parágrafo único. O proprietário de terreno deverá ser notificado para, em quarenta e oito (48) horas, efetuar a limpeza do mesmo, sob pena dos serviços serem executados pela Prefeitura, que cobrará as respectivas taxas e despesas.

Artigo 312. As taxas de que trata esta Seção serão arrecadadas no momento em que forem protocolados os requerimentos prévios dos interessados, ou, se os serviços forem executados *ex officio*, pela Administração, serão cobradas no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.



Seção X

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 313. As taxas serão lançadas e arrecadadas, anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 314. A Contribuição de Melhoria será devida pela valorização imobiliária causada por obra pública.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 315. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é, na ordem, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel valorizado por obra pública.

Artigo 316. Quando a Contribuição de Melhoria atingir loteamentos em fase de venda responderá pelo tributo o proprietário do loteamento.

CAPÍTULO III



DO CÁLCULO

Artigo 317. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, dividido proporcionalmente pela metragem de frente dos imóveis, deduzido de um terço (1/3) como contrapartida do Poder Público.

Parágrafo único. Os terrenos que tiverem mais de uma testada, pagarão o valor disposto no “caput” deste artigo, tantas vezes quantas forem as testadas.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 318. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, com seu valor convertido em UFESP vigente no mês da ocorrência do fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFESP vigente na data do pagamento de cada uma das parcelas mensais.

Parágrafo único. Será expedido edital, que será publicado na imprensa local ou, a sua falta, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, fixando o custo das obras, com prazo de quinze (15) dias para impugnação.

~~(*) Artigo 319. A contribuição de melhoria poderá ser paga em até doze (12) parcelas mensais.~~

~~(*) § 1º. Para atender objetivos sociais, o prazo poderá ser prorrogado, segundo a capacidade econômica do contribuinte, em até vinte e quatro (24) parcelas mensais.~~

~~(*) § 2º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior a Administração Municipal, mediante procedimento administrativo próprio, avaliará as situações passíveis de serem objeto da prorrogação do prazo, que, em qualquer caso, será decidida por despacho fundamentado.~~

~~“Artigo 319. A contribuição de melhoria poderá ser paga em até trinta e seis (36) parcelas, não podendo, nenhuma delas, ser inferior ao valor de uma (01) Ufesp.” (Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~

Artigo 319. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até trinta e seis (36) parcelas, não podendo, nenhuma delas, ser inferior a duas UFESPs. (Redação dada pela Lei complementar 1.216, de 20/03/2007)

~~“§ 1º. Considerando a capacidade econômica do contribuinte, para atender objetivos sociais, o pagamento poderá ser feito em até quarenta e oito (48) parcelas mensais, não podendo, nenhuma delas, ser inferior ao valor de 01 (uma) Ufesp.” (Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)~~



§ 1º. Considerando a capacidade econômica do contribuinte, para atender objetivos sociais, o pagamento poderá ser feito em até ,quarenta e oito (48) parcelas mensais, não podendo, nenhuma delas, ser inferior ao valor de duas UFESPs. **(Redação dada pela Lei 1.216, de 20/03/2007).**

“§ 2º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior a Administração Municipal, mediante procedimento administrativo próprio, avaliará as situações passíveis de serem objeto da dilação do prazo, que, em qualquer caso, será decidida por despacho fundamentado.” **(Redação dada pela Lcp 1.061, de 19/12/2002)**

CAPÍTULO V

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 320. São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria as pessoas elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V, do artigo 77 deste Código, e os aposentados ou pensionistas que possuírem um único imóvel com área construída de até setenta metros quadrados (70 m²), com renda familiar igual ou inferior a dois (02) salários mínimos mensais e desde que dele se utilizem para residência própria ou da família.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 321. O Executivo poderá celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado e consórcio com outros Municípios para troca de informações e auxílio mútuo, objetivando a melhoria da arrecadação de receitas.

Artigo 322. Integram a presente Lei os Anexos que a acompanham.

Artigo 323. O Executivo expedirá Decretos regulamentando a aplicação deste Código, nos casos necessários.

Artigo 324. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, 18 de dezembro de 2001.

DANILO JOSÉ DE TOLEDO

Prefeito Municipal

**ANEXOS****ANEXO I****VALORES POR METRO QUADRADO DE TERRENO**

| ZONEAMENTO | VALOR EM R\$ |
|-------------------|---------------------|
| Z1 | 154,88 |
| Z2 | 118,01 |
| Z3 | 88,51 |
| Z4 | 73,76 |
| Z5 | 61,95 |
| Z6 | 51,62 |
| Z7 | 44,26 |
| Z8 | 36,86 |
| Z9 | 29,50 |
| Z10 | 25,08 |

**VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**

| TIPO | PADRÃO | VALOR EM R\$ |
|------|----------|--------------|
| A | Luxo | 663,82 |
| B | Bom | 560,55 |
| C | Médio | 427,79 |
| D | Simple | 340,45 |
| E | Precário | 265,52 |

ANEXO II**F - FATORES DE CORREÇÃO DE ÁREAS ATÉ 2.000 M²**A – Campo Fator Esquina - F_E

| | |
|---------------|-----|
| 1 – Uma..... | 1,0 |
| 2 – Duas..... | 1,2 |

B – Campo Fator Testada - F_{te}

$$4\sqrt{\frac{T_{Principal}}{T_{Padrão}}}$$

Testada padrão = 10 ml

| | | | | |
|------|------|-------|-------|------|
| Até | 5,00 | ----- | 0,84 | |
| 5,01 | a | 5,50 | ----- | 0,86 |



| | | | | |
|-------|---|-------|-------|------|
| 5,51 | a | 6,00 | ----- | 0,88 |
| 9,01 | a | 9,50 | ----- | 0,99 |
| 9,51 | a | 10,50 | ----- | 1,00 |
| 12,51 | a | 13,00 | ----- | 1,06 |
| 15,01 | a | 15,50 | ----- | 1,11 |

C – Campo Fator Profundidade - F_{pf}

Profundidade Padrão = 30m

Se PE < 29,50 então:

$$\sqrt{\frac{PE}{30}}$$

Se PE > 29,51 < 30,50 então..... 1,00

Se PE > 30,51 então

$$\sqrt{\frac{30}{PE}}$$

PE = Profundidade Equivalente

$$PE = \frac{\text{Área do Terreno}}{\text{Testada Principal}}$$

| | | | | |
|-------|---|-------|-------|------|
| Até | | 14,00 | ----- | 0,68 |
| 14,01 | A | 14,50 | ----- | 0,69 |
| 14,51 | A | 15,00 | ----- | 0,71 |
| 15,01 | A | 15,50 | ----- | 0,72 |
| 18,01 | A | 18,50 | ----- | 0,78 |
| 26,51 | A | 27,00 | ----- | 0,95 |
| 29,51 | A | 30,50 | ----- | 1,00 |
| 38,01 | A | 40,00 | ----- | 0,86 |



| | | | | |
|-------|---|-------|-------|------|
| 62,01 | A | 64,00 | ----- | 0,69 |
| + | A | 64,01 | ----- | 0,68 |

D – Campo Fator Topográfico - F_T

| | |
|-------------------------------|-----|
| A – Normal | 1,0 |
| B – Aclive acima de 30%..... | 0,9 |
| C – Declive acima de 30%..... | 0,8 |

E – Campo Fator Pedológico - F_P

| | |
|--------------------------------|--------|
| A – Normal | 1,0877 |
| B – Rochoso..... | 0,9 |
| C – Sujeito a alagamento | 0,7 |

Campo Tipo de Uso

- A – Casas Residenciais
- B – Apartamentos
- C – Escritórios
- D – Lojas Comerciais
- E – Galpões Comerciais e Industriais

Campo Padrão Construtivo

- A – Luxo
- B – Bom
- C – Médio
- D – Simples
- E – Precário



Campo Fator de Correção - F_C
(Relacionado com o Tipo de Uso)

| | |
|---------------------------------|-----|
| A.1 – Alinhada/Isolada | 0,9 |
| A.2 – Alinhada/Superposta | 0,8 |
| A.3 – Alinhada/Conjugada | 0,8 |
| A.4 – Alinhada/Geminada..... | 0,8 |
| A.5 – Recuada/Isolada | 1,0 |
| A.6 – Recuada/Superposta | 0,8 |
| A.7 – Recuada/Conjugada | 0,8 |
| A.8 – Recuada/Geminada..... | 0,8 |
| A.9 – De Fundos | 0,7 |

Campo Fator de Obsolescência - O_b
(Relacionado com a conservação da Construção – Coeficiente de Depreciação dos Prédios pela Idade Aparente)

| IDADE DO PRÉDIO | | | | FATOR DE OBSOLESCÊNCIA |
|-----------------|-----|------|------|------------------------|
| De 00 | até | 05 | anos | 1,00 |
| 06 | até | 10 | anos | 0,93 |
| 11 | até | 15 | anos | 0,86 |
| 16 | até | 20 | anos | 0,79 |
| 21 | até | 25 | anos | 0,72 |
| 26 | até | 30 | anos | 0,65 |
| 31 | até | 35 | anos | 0,58 |
| 36 | até | 40 | anos | 0,51 |
| 41 | até | 45 | anos | 0,44 |
| 46 | até | 50 | anos | 0,37 |
| 51 | ou | mais | anos | 0,30 |

F - FATOR DE CORREÇÃO DE ÁREAS PARA TERRENOS ACIMA DE 2.001 M²

**(DOIS MIL E UM METROS QUADRADOS)**

| ÁREA M ² ATÉ: | FATOR | ÁREA M ² ATÉ: | FATOR |
|--------------------------|-------|--------------------------|-------|
| 2.001 a 10.000 | 0,700 | 75.001 a 80.000 | 0,469 |
| 10.001 a 16.000 | 0,684 | 80.001 a 85.000 | 0,461 |
| 18.001 a 20.000 | 0,663 | 85.001 a 90.000 | 0,454 |
| 20.001 a 22.000 | 0,646 | 90.001 a 95.000 | 0,449 |
| 22.001 a 24.000 | 0,633 | 95.001 a 100.000 | 0,444 |
| 24.001 a 26.000 | 0,617 | 100.001 a 120.000 | 0,436 |
| 26.001 a 28.000 | 0,606 | 120.001 a 140.000 | 0,419 |
| 28.001 a 30.000 | 0,595 | 140.001 a 160.000 | 0,404 |
| 30.001 a 32.000 | 0,585 | 160.001 a 180.000 | 0,392 |
| 32.001 a 34.000 | 0,576 | 180.001 a 200.000 | 0,381 |
| 34.001 a 36.000 | 0,560 | 200.001 a 250.000 | 0,372 |
| 36.001 a 38.000 | 0,577 | 250.001 a 300.000 | 0,355 |
| 38.001 a 40.000 | 0,553 | 300.001 a 350.000 | 0,342 |
| 40.001 a 42.000 | 0,545 | 350.001 a 400.000 | 0,331 |
| 42.001 a 44.000 | 0,540 | 400.001 a 450.000 | 0,322 |
| 44.001 a 46.000 | 0,533 | 450.001 a 500.000 | 0,315 |
| 46.001 a 48.000 | 0,527 | 500.001 a 600.000 | 0,310 |
| 48.001 a 50.000 | 0,521 | 600.001 a 700.000 | 0,302 |
| 50.001 a 55.000 | 0,517 | 700.001 a 800.000 | 0,296 |
| 55.001 a 60.000 | 0,505 | 800.001 a 900.000 | 0,291 |
| 60.001 a 65.000 | 0,494 | 900.001 a 1.000.000 | 0,289 |
| 65.001 a 70.000 | 0,485 | 1.000.001 ou + | 0,288 |
| 70.001 a 75.000 | 0,476 | | |

ANEXO III**LISTA DE SERVIÇOS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|--|---|-------|
| 1 - Serviços de informática e congêneres. | | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 2 % |
| 1.02 | Programação. | 2 % |
| 1.03 | Processamento de dados e congêneres. | 2 % |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. | 2 % |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 2 % |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 2 % |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 2 % |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 2 % |
| 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 2 % |
| 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | |



| | | |
|---|--|------------|
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 2 % |
| 3.02 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 2 % |
| 3.03 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 3 % |
| 3.04 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 2 % |
| 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 10 UFESP's |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra | 10 UFESP's |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos | 2 % |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 2 % |
| 4.05 | Acupuntura. | 10 UFESP's |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 10 UFESP's |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 5 UFESP's |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 10 UFESP's |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 10 UFESP's |
| 4.10 | Nutrição. | 10 UFESP's |
| 4.11 | Obstetrícia. | 10 UFESP's |
| 4.12 | Odontologia. | 10 UFESP's |
| 4.13 | Ortóptica. | 10 UFESP's |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 10 UFESP's |
| 4.15 | Psicanálise. | 10 UFESP's |
| 4.16 | Psicologia. | 10 UFESP's |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 2% |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 2% |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 2% |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 2% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio. | 2% |
| 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | | |



| | | |
|--|--|------------|
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 10 UFESP's |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos | 10 UFESP's |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 2% |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 2% |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 2% |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2% |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2% |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 2% |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico | 2% |
| 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 5 UFESP's |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 5 UFESP's |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 5 UFESP's |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 5 UFESP's |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 5 UFESP's |
| 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 10 UFESP's |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 3% |
| 7.04 | Demolição. | 3% |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3% |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 3% |
| 7.08 | Calafetação. | 3% |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3% |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 3% |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 3% |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 3% |



| | | |
|--|--|----|
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 3% |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | 3% |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3% |
| 7.16 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 3% |
| 7.17 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3% |
| 7.18 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3% |
| 7.19 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 3% |
| 7.20 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3% |
| 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | | |
| 8.01 | Ensino regular e pré-escola | 3% |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3% |

| | | |
|--|--|------------|
| 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | | |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart hotéis, hotéis residência, residence service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 10 UFESP's |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 5 UFESP's |
| 9.03 | Guias de turismo. | 5 UFESP's |
| 10 - Serviços de intermediação e congêneres. | | |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5% |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5% |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 2% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5% |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 10 UFESP's |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 2% |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 2% |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 2% |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 2% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 2% |



| 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | |
|---|--|----------------------|
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5 UFESP's |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 10 UFESP's |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 10 UFESP's |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 2% |
| 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | |
| 12.01 | Espetáculos teatrais. | 3 UFESP's por evento |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 10 UFESP's |
| 12.03 | Espetáculos circenses. | 10 UFESP's |
| 12.04 | Programas de auditório. | 2% |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 10 UFESP's |
| 12.06 | Boates, táxi | 10 UFESP's |
| 12.07 | Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5 UFESP's por evento |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5 UFESP's por evento |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5 UFESP's |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 2% |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 2% |
| 12.12 | Execução de música. | 2% |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 2% |
| 12.15 | Des files de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 2% |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 2% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 2% |
| 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 2% |
| 13.02 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 5 UFESP's |
| 13.03 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 2% |
| 13.04 | Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. | 2% |
| 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. | | |



| | | |
|--|--|-----------|
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% |
| 14.02 | Assistência técnica. | 5% |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 5% |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 5% |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5% |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 5% |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 5% |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5 UFESP's |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 5 UFESP's |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5 UFESP's |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 5% |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 5% |
| 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | | |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré | 5% |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |



| | | |
|--|---|------------|
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| 16 - Serviços de transporte de natureza municipal. | | |
| 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal. | 3% |
| 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 2% |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra | 2% |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 2% |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão | 2% |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 2% |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 2% |
| 17.07 | Franquia (franchising). | 2% |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 5% |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2% |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 5 UFESP's |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 2% |
| 17.12 | Leilão e congêneres. | 5 UFESP's |
| 17.13 | Advocacia. | 10 UFESP's |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 3% |
| 17.15 | Auditoria. | 3% |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. | 3% |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3% |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 3% |



| | | |
|---|--|------------|
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 3% |
| 17.20 | Estatística. | 3% |
| 17.21 | Cobrança em geral. | 3% |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 5% |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3% |
| 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5% |
| 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 3% |
| 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | |
| 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 5% |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 5% |
| 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 3% |
| 22 - Serviços de exploração de rodovia. | | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |
| 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 2% |
| 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 5 UFESP's |
| 25 - Serviços funerários. | | |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 10 UFESP's |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5% |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | 5% |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 5% |



| | | |
|---|---|------------|
| 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 5% |
| 27 - Serviços de assistência social. | | |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 10 UFESP's |
| 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 10 UFESP's |
| 29 - Serviços de biblioteconomia. | | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 10 UFESP's |
| 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 10 UFESP's |
| 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 10 UFESP's |
| 32 - Serviços de desenhos técnicos. | | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 10 UFESP's |
| 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 2% |
| 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 10 UFESP's |
| 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 2% |
| 36 - Serviços de meteorologia. | | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 2% |
| 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2% |
| 38 - Serviços de museologia. | | |
| 38.01 | Serviços de museologia. | 2% |
| 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. | | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 2% |
| 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | |



| | | |
|-------|------------------------------|----|
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 2% |
|-------|------------------------------|----|

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA

CLASSIFICAÇÃO

| QUANTIDADE | RAMO DE ATIVIDADE |
|------------|--|
| 05 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Barbeiro e similares; salão de beleza; artesão; motorista autônomo; autônomos (pedreiro, carpinteiro, marceneiro, lavanderia, músico, pintor, eletricitista, etc.)- Transportadoras de passageiros e cargas. |
| 10 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Ambulantes; serviços de segurança; locação de móveis; serviço lavagem e lubrificação; loja de informática e outras; imobiliária; funerária; locadora; laboratório de análises clínicas; estacionamento; comércio na rodoviária; comércio hortifrutigranjeiro; carro de lanches; agência de turismo; banca de jornais e revistas; academia; bilhar; loja fotográfica; bar; táxi; açougue; tricoteira com máquina; loja de móveis usados; depósito fechado; borracharia. |



| | |
|-----------------|--|
| 15 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Comércio atacadista; construtora; transporte de passageiros municipal; clínica médica; odontologia ou veterinária; doceria; oficinas em geral; locação de máquinas e equipamentos; vidraçaria; serralheria; serralheria e vidraçaria; loja de conveniências; loja de materiais elétricos ou hidráulicos; mercearia; padaria; loja de roupas feitas e outros; loja de móveis novos; loja de eletrodoméstico; loja de armarinhos; papelaria; bazar; oficinas mecânicas.- Guincho e estacionamento; avícola; casa lotérica; florestamento e reflorestamento; distribuição de gás; sonorização; gráfica; material agropecuário. |
| 20 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Silvicultura; comércio de areia; mineração; hotéis e pousadas; indústria de artefatos de cimento e/ou de barro; indústria de alimentos, de bebidas, de roupas e outras indústrias; padaria e mercearia; bar e lanchonete; restaurante; bar e danceteria; materiais agropecuários; loja de veículos; drogaria e farmácia. |
| 25 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Posto de abastecimento; supermercados; depósito de material para construção; empresa de ônibus intermunicipal. |
| 80 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Bancos e casas bancárias. |
| 10 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Profissionais liberais: médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, despachantes, enfermeiros, contadores, veterinários, agrônomos, psicólogo, assistente social, relações públicas. |

MERCADO MUNICIPAL

| QUANTIDADE | TIPO DO PORTE |
|-------------------|---|
| 2,5 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Pequeno porte |
| 03 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Médio porte |
| 05 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Grande porte |
| 10 UFESP | <ul style="list-style-type: none">- Porte extra |

**20 UFESP**

- Porte especial

Obs.: depósitos fechados pagarão 10% (dez por cento) dos valores acima.

2 – Estabelecimento de Créditos 80 UFESP

3 – Taxa Adicional para Funcionamento em Horário Especial:

- Após as 22:00 horas 20%

4 – Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante:

4.1 – Comércio Não-Eventual:

a) Hortaliças, verduras, frutas e legumes produzidos no município, comercializadas pelo produtor..... ISENTO

b) Sorvetes, salgados, pipocas, lanches ou similares..... 10 UFESP + adicional do item 3, sendo o caso

c) Outras espécies de comércio ambulante 10 UFESP + adicional do item 3, sendo o caso

4.2 – Comércio Ambulante Eventual:

- Alvará 05 UFESP + 0,2 UFESP dia/m²

Obs.: Carnaval, Festa do Divino e Feiras Agropecuárias, as taxas serão acrescidas de 100% (cem por cento).

5 – Taxa de Licença para Profissionais Liberais 10 UFESP

6 – Taxa de Expediente:

- Para os itens constantes da relação abaixo 01 UFESP

a) Alvarás;

b) Atestados;

c) Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registros efetuados pela Prefeitura;

d) Permissão para exploração a título precário, de serviços ou atividades;

e) Elaboração de contrato com o Município;

f) Prorrogação de prazo de contrato com o Município;

g) Termo de registro de qualquer natureza em livros fiscais;

h) Cadastramento de firmas para licitação;



- i) Abertura de firmas, alterações de local ou ramo de atividade, de sócio e outras alterações;
- j) Certidões;
- k) Protocolo de documentos;
- l) Emissão de segunda via de documentos;

7 – Taxas de Serviços Diversos

1. Do Mercado Municipal e Feiras Livres:

1.1 – Do Mercado Municipal:

- a) Ocupação de Box ou Cômodo, por m² (metro quadrado), por mês..... 0,35 UFESP
- b) Transferência de Box ou Cômodo, por m² (metro quadrado)..... 0,35 UFESP

1.2 – Das Feiras Livres:

- a) Ocupação por m² (metro quadrado), por dia..... 0,15 UFESP

2. Da Rodoviária Municipal:

- a) Ocupação de Box ou Espaço, por m² (metro quadrado), por mês 0,5 UFESP
- b) Transferência de Box ou Espaço, por m² (metro quadrado)..... 0,5 UFESP

3. Do Cemitério:

- 3.1 – Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu..... 1,5 UFESP
- 3.2 – Inumação em sepultura rasa ou carneira 0,5 UFESP
- 3.3 – Concessão ou prorrogação temporária 1,0 UFESP
- 3.4 – Exumação..... 1,0 UFESP
- 3.5 – Transferência de Sepultura 1,0 UFESP
- 3.6 – Trasladação de restos mortais no interior do cemitério 1,0 UFESP
- 3.7 – Entrada e saída de ossada 1,0 UFESP
- 3.8 – Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu..... 1,0 UFESP
- 3.9 – Concessão de caixa para depósito dos ossos 1,0 UFESP
- 3.10 – Guia de transporte de ossos..... 1,0 UFESP

**8 – Taxa de Publicidade**

- 1** – Anúncios e letreiros permanentes, colocados na parte externa ou interna dos edifícios comerciais ou industriais; profissionais liberais e autônomos colocados em suas próprias residências, quando excederem a 15 dm².

Por ano 1,0 UFESP

- 2** – Colocado em terrenos próprios ou de domínio privado, visíveis ao público.

Por m² / ano 1,0 UFESP

- 3** – Anúncios conduzidos por pessoas.

Por unidade / dia 1,0 UFESP

- 4** – Pintados em faixas colocadas na via pública, por unidade:

- a)** Propostas e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda.

Por espécie distribuída 1,0 UFESP

- b)** Folhetos e volantes distribuídos de mão em mão, no estabelecimento e em domicílio.

Por milheiro ou fração 1,0 UFESP

- 5** – Propaganda:

- a)** Por meio de alto-falante, por dia 1,0 UFESP

- b)** Oral, por dia 1,0 UFESP

- 6** – Outras espécies 1,0 UFESP

9 – Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

- 1** – Aprovação de projetos de edificações ou instalações particulares.

Por m² 0,05 UFESP

- 2** – Concessão de licença para edificar 1,00 UFESP

- 3** – Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza

Por m² de piso coberto 0,03 UFESP

- 4** – Aprovação de modificação em projeto de construção e com alvará ainda em vigor.

Por m² 0,02 UFESP

- 5** – Diversos:



| | |
|--|------------|
| a) numeração de edificações..... | 1,00 UFESP |
| b) concessão de "habite-se"..... | 0,03 UFESP |
| c) vistoria de imóveis no perímetro urbano | 5,00 UFESP |
| d) rebaixamento de guia..... | 5,00 UFESP |
| e) alinhamento ou nivelamento, por metro de testada..... | 0,20 UFESP |
| f) outras espécies | 5,00 UFESP |

10 – Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares

1 – Aprovação de projeto de urbanização

| | |
|--------------------------|--------------|
| Por m ² | 0,0006 UFESP |
|--------------------------|--------------|

2 – Concessão de licença para execução da urbanização, com exceção das áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas

| | |
|--------------------------|-------------|
| Por m ² | 0,001 UFESP |
|--------------------------|-------------|

3 – Vistoria da execução das obras exigidas para urbanização, loteamento e desmembramento pela Lei 6.766/79.....

| | |
|-------|------------|
| | 5,00 UFESP |
|-------|------------|

4 – Aprovação de modificação em Projeto de Urbanização de Terreno Particular, já aprovado anteriormente e com o Alvará ainda em vigor

| | |
|-------|--------------|
| | 0,0003 UFESP |
|-------|--------------|

11 – Taxa de Licença para o Transporte de Passageiros ou Cargas em Veículos de Aluguel - Anual

Pessoa Física e Jurídica

| | |
|-----------------------------------|----------|
| 1 – Automóveis e utilitários..... | 05 UFESP |
|-----------------------------------|----------|

| | |
|---------------------|----------|
| 2 – Caminhões | 05 UFESP |
|---------------------|----------|

| | |
|-------------------------------|----------|
| 3 – Carroças e Charretes..... | 01 UFESP |
|-------------------------------|----------|

| | |
|--------------------------|----------|
| 4 – Outras espécies..... | 03 UFESP |
|--------------------------|----------|

| | |
|---|----------|
| 5 – Transferência de ponto de táxi..... | 10 UFESP |
|---|----------|

12 – Diversos

| | |
|---|--------------------|
| Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública | 05 UFESP / unidade |
|---|--------------------|

ANEXO V

**1 – Retirada de Entulho**

- Por viagem (caminhão) 05 UFESP
- Por viagem (trator c/ carreta)..... 2,5 UFESP

2 – Valores Limpeza de Terrenos Particulares

- Terreno limpo..... 0,02 UFESP / m²

3 – Permissão de Uso de Próprio Municipal

- até 1.000m²..... 30 UFESP
- acima de 1.000m²..... 60 UFESP

4 – Locação de Móveis

- Palco 10 UFESP / dia
- Barraca 05 UFESP dia/unid
- Tendas..... 01 UFESP dia/unid
- Mesas e Cadeiras..... 0,5 UFESP / dia

5 – Locação de Veículos e Equipamentos

- Caminhão Basculante 2,5 UFESP / hora
- Caminhão Pipa 03 UFESP / hora
- Caminhão Munck..... 03 UFESP / hora
- Retro escavadeira..... 03 UFESP / hora
- Pá carregadeira 04 UFESP / hora
- Motoniveladora..... 04 UFESP / hora
- Rolo compactador..... 02 UFESP / hora
- Trator – agricultura 02 UFESP / hora
- Caçamba – entulho..... 1,5 UFESP / dia
- Ambulância Isenta de taxa

